



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ



LEI Nº 642

Maceió, 25 de fevereiro de 1959.

Dispõe sôbre o pessoal extranumerário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I - Disposições preliminares

Art. 1º - As relações jurídicas do pessoal extranumerário do Município passam a reger-se pela presente lei.

Art. 2º - O pessoal extranumerário será sempre admitido a título precário e salário fixo, respeitado o limite do crédito próprio.

Art. 3º - O pessoal extranumerário se divide nas seguintes espécies:

- a) - Contratado
- b) - Mensalista
- c) - Diarista
- d) - Tarefeiro

Art. 4º - A validade dos atos de admissão de extranumerário dependerá sempre de sua comunicação no órgão oficial que será sempre dentro de cada exercício financeiro.

Art. 5º - A recondução dos extranumerários será processada antes de encerrado o exercício.

§ único. - No gozo de licença, e desde que a mesma exceda o limite do exercício financeiro para que tenha sido admitido, será o extranumerário automaticamente reconduzido até o término da mesma licença.

Capítulo II



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE M



-2

assinatura de um contrato bi-lateral, para o desempenho de função especializada, para a qual não haja servidor devidamente habilitado.

Art. 7º - A iniciativa das propostas de contratos cabe aos Diretores que o farão mediante proposta ao Prefeito, devidamente justificada e instruída com os seguintes documentos:

- a) - prova de capacidade técnica do contratado para a função.
- b) - folha corrida
- c) - prova de quitação com o serviço militar
- d) - título de eleitor
- e) - atestado de saúde e vacina

Art. 8º - Dos contratos constarão as condições de locação de serviço, do salário e o prazo de duração do mesmo.

Capítulo III

Dos mensalistas

Art. 9º - Extranumerário-mensalista é o admitido para qualquer das séries funcionais, mediante percepção salário mensal.

Art. 10º - A admissão do extranumerário mensalista só poderá se verificar na referência inicial de cada série funcional constante de tabelas, a serem oportunamente organizadas e aprovadas em lei.

Art. 11º - Antes de ser admitido, o extranumerário-mensalista deverá apresentar os documentos seguintes:

- a) - prova de que é maior de dezoito (18) anos.
- b) - prova de quitação do serviço militar
- c) - título eleitoral
- d) - atestado de vacina e saúde

Art. 12º - Satisfeitas as exigências constantes do artigo anterior, o Prefeito baixará portaria de admissão, quando houver absoluta necessidade para suprir deficiência dos quadros do funcionalismo.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE M

Câmara Municipal de
MaceióARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

-3

Capítulo IV

Da melhoria

Art. 13º - Os primeiros 730 dias, a contar da data de admissão, serão considerados estágio probatório para o extranumerário-mensalista, não podendo o mesmo ser melhorado de salário.

Art. 14º - Para melhoria de salário, serão levados em conta os seguintes requisitos:

- 1º - assiduidade ao serviço
- 2º - espírito de iniciativa e cooperação
- 3º - aptidão revelada para o serviço
- 4º - interstício de 730 dias de efetivo exercício na referência em que se encontra.

Art. 15º - Além dos requisitos no artigo anterior, a melhoria de salário obedecerá ao critério de antiguidade e merecimento alternadamente.

Art. 16º - A melhoria de salário será realizada de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vagas.

Art. 17º - A Divisão do Pessoal manterá cadastro atualizado dos extranumerários-mensalistas, destinado a fornecer os elementos necessários ao melhoramento de salário, quer pelo critério de antiguidade, quer pelo de merecimento, observando-se, supletivamente, o disposto no Capítulo III - artigos 38 a 50 da Lei 334 de 5 de dezembro de 1953.

Art. 18º - Para os efeitos desta Lei, o Prefeito enviará mensagem à Câmara, acompanhada do respectivo projeto de Lei, no prazo de noventa (90) dias, estruturando as diversas séries funcionais de mensalistas.

Capítulo V

Dos diaristas

Art. 19º - Extranumerário-diarista é o admitido para funções de natureza subalterna ou braçal e que percebe salário correspondente ao dia de trabalho.

Art. 20º - A partir da vigência desta Lei é vedada a admis-



ou equivalente, salvo os de conservação e asseio de acordo com o artigo anterior.

§ único - Os diaristas que, atualmente, prestam serviço de escritório ou equivalente, serão automaticamente, transferidos para a categoria de mensalista, preenchendo os claros decorrentes da estruturação de que trata o artigo 18, na referência equivalente ao seu atual salário.

Art. 21º - O diarista é admitido, e dispensado, pelo Prefeito, mediante representação da Diretoria competente.

Art. 22º - O diarista, ao completar cinco anos de serviço público, será declarado estável e equiparado aos demais servidores para todos efeitos e vantagens sendo transferido para a categoria de mensalista, sem prejuízo do salário que perceber.

Capítulo VI

Do tarefeiro

Art. 23º - Extranumerário-tarefeiro é o que percebe na base de produção por unidade.

Art. 24º - O tarefeiro é admitido, e dispensado, pelo Prefeito, mediante representação da Diretoria competente.

Capítulo VII

Dos direitos e vantagens

Art. 25º - O servidor extranumerário-mensalista poderá ser licenciado:

- I) - para tratamento de saúde
- II) - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou quando tenha adquirido doença profissional;
- III) - quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, leoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, lepra ou paralisia;
- IV) - quando convocado para o serviço militar;
- V - para gestação na forma do artigo 106 e seu parágrafo único da lei 334 de 5 de dezembro de 1953;
- VI - para trato de interesses particulares, após dois anos



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE M

Câmara Municipal de
MaceióARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

-5

§ único - O mensalista gozará também das licenças previstas nos artigos 105, 114 e 115 da lei número 334 de 5 de dezembro de 1953, na forma neles estabelecida.

Art. 26º - O extranumerário-mensalista, ao completar cinco anos de serviço público, será declarado estavel e equiparado aos demais funcionários para todos os efeitos e garantias.

Art. 27º - Quando licenciado na forma dos itens I a III do art. 25, o extranumerário terá remuneração integral. Na hipótese do item IV do mesmo artigo a licença será concedida de acordo com a legislação especial em vigor..

Art. 28º - Em gozo de licença para tratamento de saúde o extranumerário contará o tempo somente para completar o período de carencia nos casos em que for exigido.

Art. 29º - Serão computados para todos os efeitos, como de efetivo exercício, os períodos de licença a gestante e ao servidor acidentado ou atacado de doença profissional.

Art. 30º - Os diaristas, tarefeiros e contratados reger-se-ão pela Consolidação das Leis do Trabalho no que se relaciona com os seus direitos e vantagens.

§ único - Excetua-se dessa disposição os atuais diaristas admitidos mediante portaria os quais continuarão no gozo das vantagens que lhes foram conferidas.

Art. 31º - O período de férias do mensalista é regulado pelos artigos 83 a 86 e seus parágrafos da lei 334 de 5 de dezembro de 1953.

Art. 32º - A aposentadoria do extranumerário-mensalista reger-se-á pelo capítulo décimo, artigo 174 a 184 com seus itens e parágrafos da lei nº 334 de 5 de dezembro de 1953, no que lhes for aplicado.

Art. 33º - Sem prejuízo de salário, os extranumerários contratados, mensalistas e diaristas poderão faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou de falecimento de conjuge, filho, pais ou irmão.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Capítulo VIII

Disposições gerais

Art. 34º - Na concessão de direitos e vantagens ao extra-numerário, serão observadas, no que couber, as normas que regulam a matéria em relação aos funcionários do quadro.

Art. 35º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, em 25 de fevereiro de 1959.

Hamilton Moraes

HAMILTON MORAIS - PRESIDENTE

Mirionildes Peixoto
MIRIONILDES PEIXOTO - 1º SECRETÁRIO

Braulio de Freitas Cavalcante
BRAULIO DE FREITAS CAVALCANTE - 2º SE
CRETÁRIO

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil e novecentos e cinquenta e nove (1959).

Clódio Rodrigues

CLÓDIO RODRIGUES - DIRETOR.

/TRA.